

## FUNDAMENTAÇÃO PARA REJEIÇÃO DA PROPOSTA

**Licitante:** PRO VIDA Soluções e Serviços Ltda. (CNPJ 50.695.831/0001-01)

**Pregão Eletrônico nº:** 9452/2025

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em avaliação médico-pericial administrativa, de forma regionalizada e integrada.

A análise técnica comparativa entre o Edital/Condições Gerais de Licitação (CGL) do Pregão Eletrônico nº 9452/2025 e a Proposta Final apresentada pela **PRO VIDA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** revela múltiplas não conformidades formais e materiais que, isolados ou em conjunto, autorizam a rejeição motivada da proposta, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

### **1 - DIVERGÊNCIA NO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL INICIAL**

O Edital estabelece em seu **Anexo V (Folha de Dados)**, item **CGL 16.4**, que "*O prazo de vigência do contrato será de 03 anos [36 meses]*", sendo a eventual prorrogação contratual mera faculdade da Administração, condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na cláusula 4.4, inexistindo direito subjetivo do contratado à sua concessão, conforme expressamente consignado na cláusula 4.5.

Não obstante, a licitante declarou, em sua proposta, (Página 2, item "I") e reiterou na Página 57, ciência de prazo contratual de 60 (sessenta) meses, adotando como certa uma hipótese de prorrogação futura que o Edital trata como eventual, incerta e condicionada ao interesse da Administração. Tal postura evidencia que a formação do preço considerou base temporal diversa daquela definida no instrumento convocatório para a vigência inicial do contrato, alterando indevidamente a base econômica da proposta.

A adoção de prazo hipotético como premissa de precificação compromete a aderência da proposta ao Edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e impede a verificação da exequibilidade da proposta para o prazo efetivamente licitado, configurando vício material que obsta a sua aceitação.

Entende-se pela não aprovação da proposta, por conter vício material quanto ao prazo de vigência, condicionando a oferta a um período (60 meses) divergente do licitado (36 meses). Tal fato inviabiliza a aprovação técnica da proposta, uma vez que a base temporal considerada pela licitante para a formação do preço diverge daquela expressamente prevista no instrumento convocatório para a vigência inicial do contrato, comprometendo a aderência da proposta ao Edital e a segurança jurídica da contratação.

Nos termos do Edital, propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do Edital, não atendam às exigências ou apresentem irregularidades devem ser motivadamente desclassificadas.

## **2 - INCONSISTÊNCIA NOS VALORES UNITÁRIOS E AUSÊNCIA DE CRITÉRIO UNIFORME DE ARREDONDAMENTO**

### **2.1 Inconsistência material da proposta relativa ao Lote 2**

Na análise da proposta apresentada, verificou-se uma contradição material relevante na proposta da empresa referente ao **Lote 2 (Santa Cruz do Sul)**.

- **Na Tabela de “Proposta de Preços” (Página 1):** o valor unitário indicado para o Lote 2 é de **R\$ 24,01**.
- **No Quadro Resumo (Página 19):** O mesmo serviço consta com valor unitário de **R\$ 239,87**.

Verificou-se, ainda, que a licitante indicou a **quantidade de 71.017 avaliações**, enquanto o Edital (Anexo V - Folha de Dados) prevê expressamente **7.107** avaliações, evidenciando um erro material de digitação, que distorceu a base de cálculo do preço unitário.

Embora o Valor Total (R\$ 1,7 milhão) seja compatível com o valor de referência e sugira que a intenção da licitante era praticar um preço unitário próximo a R\$ 240,00 (conforme corroborado na Página 19 da mesma proposta), o erro formal na tabela de "Proposta de Preços" gera insegurança jurídica insanável sem a devida diligência, pelos seguintes motivos:

- **Risco de Vinculação ao Unitário Inexequível:** o julgamento final da proposta se dá pelo preço global, mas a execução e o pagamento (medição) ocorrem pelo preço unitário. Se adjudicado o objeto conforme a tabela da Página 1 (R\$ 24,01), o valor é manifestamente inexequível para uma perícia médica, inviabilizando a execução contratual.
- **Impossibilidade de Correção Automática:** A Administração não pode simplesmente presumir o erro e alterar o valor unitário para R\$ 239,87 sem ferir o princípio da isonomia e da inalterabilidade da proposta. O erro na quantidade (71.017 vs 7.107) distorce a base de cálculo apresentada formalmente.
- **Divergência Interna:** A proposta possui duas tabelas com valores unitários conflitantes para o mesmo serviço, o que viola o dever de clareza e precisão exigido em licitações públicas.

Entende-se pela não aprovação da proposta, por conter vício de conformidade no Lote 2. Ainda que o valor final pareça correto, a inconsistência no Preço Unitário — que é a base para o faturamento — impede a aceitação da proposta em seu estado atual.

### **2.2 – Inconsistências Aritméticas Sistêmicas (Vício de Cálculo)**

Na análise detalhada da proposta apresentada, verificou-se a existência de **divergências recorrentes nos valores unitários das perícias**, constantes dos diferentes quadros e documentos que compõem a proposta, inclusive quando confrontados com os valores unitários registrados na Ata do Pregão, conforme podemos verificar abaixo:

N	CIDADE POLO	DADOS EXTRAÍDOS DO EDITAL E ATA DO PREGÃO			DADOS EXTRAÍDOS DA PROPOSTA DO LICITANTE			
		Estimativa nº Perícias	Valor unitário Ata do pregão	Valor Gobal Ata do Pregão	Proposta de Preços (Pagina 1)	Proposta de Preços (Pagina 56)	Quadro Resumo (Pagina 19)	Valor Gobal Ata do Pregão
1	PORTO ALEGRE	54729	R\$ 92,62	R\$ 5.068.999,98	R\$ 92,62	R\$ 92,62	R\$ 92,62	R\$ 5.068.999,98
2	SANTA CUZ DO SUL	7107	R\$ 239,87	R\$ 1.704.756,09	R\$ 24,01	R\$ 239,87	R\$ 239,87	R\$ 1.704.756,09
3	CAXIAS DO SUL	7398	R\$ 191,94	R\$ 1.419.972,12	R\$ 191,94	R\$ 191,94	R\$ 191,94	R\$ 1.419.972,12
4	OSÓRIO	4236	R\$ 239,91	R\$ 1.016.258,76	R\$ 239,92	R\$ 239,92	R\$ 239,92	R\$ 1.016.258,76
5	PELOTAS	7494	R\$ 238,85	R\$ 1.789.941,90	R\$ 238,86	R\$ 238,86	R\$ 238,85	R\$ 1.789.941,90
6	ALEGRETE	5967	R\$ 239,64	R\$ 1.429.931,88	R\$ 239,65	R\$ 239,65	R\$ 239,64	R\$ 1.429.931,88
7	SANTO ANGELO	6444	R\$ 239,90	R\$ 1.545.915,60	R\$ 239,91	R\$ 239,91	R\$ 239,90	R\$ 1.545.915,60
8	SANTA MARIA	7317	R\$ 136,52	R\$ 998.916,84	R\$ 136,53	R\$ 136,53	R\$ 136,52	R\$ 998.916,84
9	PASSO FUNDO	9654	R\$ 239,89	R\$ 2.315.898,06	R\$ 239,90	R\$ 239,90	R\$ 239,89	R\$ 2.315.898,06

Embora o valor global da proposta permaneça coincidente entre a Ata e as planilhas apresentadas, observa-se que os **valores unitários efetivamente indicados variam entre si**, tanto dentro de um mesmo lote quanto entre os diferentes documentos da proposta, sem que haja qualquer indicação de critério uniforme e previamente definido de arredondamento ou de formação desses valores. Observa-se que os únicos lotes que tem seus valores unitários iguais aos da Ata do Pregão, são os do lotes 1 e 3.

Em diversos polos, constata-se que o valor unitário utilizado para a composição do valor total não coincide com o valor unitário explicitamente declarado, tampouco com aquele posteriormente registrado na Ata, gerando múltiplos valores possíveis para a mesma prestação de serviço. Tal situação inviabiliza a identificação inequívoca do preço unitário ofertado para fins de execução, medição e faturamento do contrato.

Ressalte-se que, embora o critério de julgamento do certame seja o menor preço global, a execução contratual ocorre necessariamente com base nos **preços unitários**, razão pela qual a existência de valores unitários divergentes configura **insegurança jurídica relevante**, com risco concreto de controvérsias na fase de execução, pagamentos indevidos ou glosas futuras, bem como potencial responsabilização da Administração.

As divergências identificadas não se caracterizam como mero erro aritmético simples ou arredondamento matemático uniforme, uma vez que não seguem padrão único, reproduzível ou verificável, mas sim indicam ajustes distintos e inconsistentes dos valores unitários para fechamento do valor global da proposta.

A eventual correção dessas inconsistências demandaria a **definição ex post de quais valores unitários devem prevalecer**, bem como a recomposição da proposta ou a adoção de novo critério de arredondamento, providências que configurariam alteração da substância da proposta originalmente apresentada.

Dessa forma, a inconsistência dos valores unitários apresentados, aliada à ausência de critério uniforme de formação e arredondamento, compromete a clareza, a precisão e a segurança da proposta, constituindo **vício material adicional** que impede sua aprovação técnica.

A proposta não reúne condições de aceitabilidade técnica e jurídica, diante da existência de valores unitários divergentes e inconciliáveis, cuja correção demandaria modificação substancial da

proposta (reescrita dos preços), o que não é admissível no âmbito do procedimento licitatório após a fase de lances.

### **3 - PLANILHA DE CUSTOS INCOMPLETA/INADEQUADA**

A planilha de custos apresentada não demonstra, de forma clara, objetiva e verificável, a composição dos preços ofertados, limitando-se a quadros-resumo genéricos, sem discriminação mínima dos custos diretos, indiretos, administrativos e operacionais necessários à execução do objeto.

O licitante se limitou a lançar os valores finais dos lotes, sem apresentar a efetiva formação dos custos que compõem o preço. No que se refere à mobilização dos serviços, foi indicado apenas o percentual de 0,1% do valor mensal para a **montagem dos serviços, no valor total R\$ 480,29 mensais**, sem determinar quais são os custos de mobilização propriamente ditos, conforme modelo do ANEXO II.

I	Mobilização <sup>(4)</sup>	%	Valor (R\$)
A			
B			

*Nota (4): Tais custos de mobilização não são renováveis, devendo ser eliminados após o primeiro ano do contrato caso haja prorrogação.*

O próprio modelo, em sua Nota (2) estabelece que: Deverá acompanhar esta planilha a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços indicando quantitativo e sua especificação

A montagem desta operação é complexa, uma vez que envolve a prestação contínua de serviços de saúde, de forma regionalizada, em nove polos distintos, demandando estrutura administrativa, técnica e operacional compatível com o volume e a natureza das atividades.

Verificamos que a planilha de custos não apresenta sequer os principais custos da operação, deixando de demonstrar a formação do preço e a viabilidade econômica da proposta, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

i. **Custos diretos com pessoal (médicos, RT e administrativo)**

- Ausência de memória de cálculo demonstrando a composição do custo unitário do laudo (honorários médicos, encargos, insumos, tributos e margem);
- Ausência de qualquer estudo de dimensionamento de pessoal compatível com a demanda estimada de atendimentos, incluindo a composição das equipes necessárias por polo;
- Não apresentação das remunerações praticadas, encargos trabalhistas e previdenciários, benefícios e demais contribuições incidentes;
- Ausência de provisões legais obrigatórias, tais como rescisões contratuais e custos de reposição de profissionais;

- Inexistência de previsão de despesas com prestadores de serviços, especialmente serviços médicos, que constituem o núcleo essencial do objeto contratado.

**ii. Custos administrativos e de gestão**

- Não demonstração dos custos relacionados à gestão administrativa do contrato;
- Ausência de previsão de despesas com coordenação técnica, controle de fluxos, agendamento de atendimentos, elaboração de relatórios e interface com a Administração Pública;
- Inexistência de custos associados à gestão simultânea e regionalizada dos serviços em múltiplos polos.

**iii. Custos indiretos essenciais**

- Ausência de previsão de despesas com aluguéis, cessões, alienações ou qualquer outra forma de disponibilização de nove imóveis destinados à instalação dos Centros Regionais de Perícia Médica;
- Não apresentação de despesas operacionais recorrentes indispensáveis à execução do serviço, tais como sistemas de informação, comunicação, conectividade e logística mínima;
- Inexistência de previsão de custos com insumos básicos da operação, aquisição de mobiliário e equipamentos necessários ao funcionamento das unidades, bem como eventual reserva financeira para adequações ou reformas dos espaços físicos.

**iv. Margem de lucro e sustentabilidade econômica**

- Não demonstração da existência de margem mínima de lucro ou, ao menos, de resultado operacional não negativo;
- Ausência de comprovação da sustentabilidade econômico-financeira da proposta ao longo do prazo contratual considerado pela própria licitante em sua proposta (60 meses).

Entende-se pela não aprovação da proposta, por **não comprovar a exequibilidade econômica**, diante da ausência de demonstração adequada da formação dos custos e da inviabilidade de aferição da capacidade de execução do objeto.

#### **4 - ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**

A licitante apresentou 'Declaração de Exequibilidade' fundamentada em contratos anteriores na tentativa de validar principalmente a proposta para o **Item 1 (Porto Alegre - R\$ 92,62)**. Contudo, a análise técnica evidenciou que os contratos apresentados se referem a serviços de natureza distinta, enquanto o objeto deste certame exige **perícia clínica complexa e presencial**.

Os documentos juntados indicam contratos relacionados à análise documental de atestados e à execução de programas de saúde ocupacional (PCMSO), atividades que não envolvem perícia médica administrativa presencial, tampouco apresentam complexidade, escala e risco operacional equivalentes ao objeto deste certame. A comparação entre serviços heterogêneos falha em comprovar a viabilidade econômica, conforme exigido pela legislação, uma vez que equipara custos operacionais incomparáveis.

A proposta apresenta *prints* de partes de contratos firmados com municípios de Viamão, Santarém e São Lourenço do Sul, com valores unitários variando entre R\$ 28,00 e R\$ 82,00.

Contratos abaixo apresentados e com objetos **não similares** ao desta licitação:

Local	Objeto	Motivo	Valor
Viamão	Análise de Atestados	Análise documental não prevê perícia presencial e local de atendimento.	R\$ 82,00
Santarém	Atividades relacionadas à execução de Programas de Controle e Saúde Médico Ocupacional (PCSMO)	Atividade da Medicina ocupacional e não pericial. Emissão de ASO e não laudo pericial. Normalmente executados no local de trabalho dos funcionários.	R\$ 28,00
São Lourenço do Sul	Atividades relacionadas à execução de Programas de Controle e Saúde Médico Ocupacional (PCSMO)	Atividade da Medicina ocupacional e não pericial. Emissão de ASO e não laudo pericial. Normalmente executados no local de trabalho dos funcionários.	R\$ 54,16

Essa justificativa **não se mostra suficiente** para afastar a presunção de inexequibilidade, pelos seguintes motivos técnicos e jurídicos:

- i. Os contratos apresentados possuem **escala, complexidade e risco operacional substancialmente inferiores** ao objeto licitado pelo neste Pregão Eletrônico, que envolve execução regionalizada, volume massivo de atendimentos e gestão simultânea em nove polos.
- ii. Não há comprovação de que esses contratos municipais exijam:
  - atendimento contínuo,
  - estrutura administrativa comparável,
  - gestão de fluxos de grande porte,
  - padrões equivalentes aos exigidos no Termo de Referência.
- iii. A simples existência de contratos com preços inferiores **não comprova viabilidade econômica**, quando ausente demonstração de equivalência objetiva entre os objetos comparados.

Entende-se pela não aprovação da proposta, por não atendimento ao **art. 59, inciso III da Lei 14.133/2021**, visto que a justificativa de preço apresentada não guarda compatibilidade técnica com o objeto licitado. Assim como, não atende plenamente ao comando do **item 12.8.1 do Edital**, que exige documentação apta a comprovar que “os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado”.

## CONCLUSÃO FINAL

Diante do conjunto das irregularidades apuradas, restou evidenciado que a proposta apresentada pela empresa PRO VIDA Soluções e Serviços Ltda. não atende às exigências do instrumento convocatório nem aos requisitos legais de aceitabilidade e exequibilidade. As inconsistências identificadas — relativas à divergência quanto ao prazo de vigência inicial considerado, às contradições internas nos preços unitários, à ausência de demonstração adequada da formação dos

custos e à insuficiência da justificativa de exequibilidade apresentada — configuram vícios materiais que comprometem a aderência da proposta ao Edital e inviabilizam a comprovação de sua viabilidade econômica e operacional. Nessas condições, sugere-se a desclassificação da proposta, salvo melhor juízo, como medida necessária para resguardar o interesse público, a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.